



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.725299/2010-62  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-004.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** I-MENU COMERCIOS, SERVIÇOS ENTREGAS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Os fundamentos adotados em processo correlato com decisão definitiva não se tornam preclusos, mas apenas a parte dispositiva. É possível a discussão da procedência dos mesmos fundamentos em outro processo cujos objeto e finalidades sejam distintos; no entanto, não se discute em processo de constituição do crédito tributário o direito à opção pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta turma:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Alega o embargante que teria havido omissão no acórdão ao apreciar os motivos para o indeferimento dos requerimentos de opção ao SIMPLES NACIONAL. A ausência de impugnação do contribuinte naqueles processos tornou preclusa a matéria também no processo onde se constituiu o crédito tributário sobre as diferenças de contribuições previdenciárias:

*A Egrégia Turma, contudo, omitiu-se em relação à ocorrência de preclusão quanto à análise dos fundamentos da Administração Tributária para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.*

...

*Desse modo, o objeto do presente processo é o referido auto de infração, e não os indeferimentos dos pedidos do contribuinte para a admissão no Simples Nacional. Aliás, cada indeferimento, caso o contribuinte não concordasse com a sua fundamentação, deveria ser objeto de impugnação específica (Lei Complementar nº 123, art. 39, caput), que, por sua vez, geraria um processo administrativo fiscal autônomo.*

...

*Portanto, o fundamento utilizado pela Egrégia Turma, qual seja, ausência de referência a qualquer ato administrativo que reconhecesse ou constituísse formalmente o valor em crédito tributário que foi o motivo para o indeferimento da opção, não pode ser utilizado no presente processo administrativo, pois foi atingido pela preclusão, pois esse fundamento deveria ter sido levantando nos processos administrativos autônomos.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Entendeu o acórdão embargado que diferenças de contribuições não recolhidas não constitui débito. Caberia a fiscalização indicação de que débito estaria obstando a inclusão no SIMPLES NACIONAL.

De fato, a existência de débito também foi o fundamento para o indeferimento de inclusão no SIMPLES NACIONAL. Os mesmos fundamentos podem sustentar decisões administrativas proferidas em processos formalizados de forma autônoma. É um método de trabalho da administração tributária formalizar tantos processos quanto sejam os efeitos da decisão.

No presente caso, a constituição do crédito de contribuições previdenciárias como decorrência da decisão que não reconheceu o direito de opção ao SIMPLES NACIONAL está sendo discutida neste processo. Embora para a discussão do direito de opção ao SIMPLES NACIONAL não se tenha formado propriamente um processo administrativo fiscal nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, já que o contribuinte não impugnou a decisão por, segundo o mesmo, não ter sido dela intimado, o acórdão não poderia alterar os efeitos da decisão:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

A matéria relativa a existência de débito não foi apreciada em quaisquer instâncias, mas para o período de ocorrência dos fatos geradores existe uma decisão definitiva da administração tributária não reconhecendo o direito ao SIMPLES NACIONAL.

Seria possível ao acórdão embargado reexaminar os fundamentos da decisão, qual seja a existência de débito, mas para outra finalidade que não fosse o reconhecimento do direito de recolher as contribuições previdenciárias pelo SIMPLES NACIONAL. Com efeito, ao prover o recurso voluntário, o acórdão embargado negou efeitos à decisão que não reconheceu o direito de opção pelo SIMPLES NACIONAL; portanto, configurou-se uma omissão.

Por tudo, voto por acolher os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA